

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO FORO
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial

Processo n.º 0204484-71.2020.8.19.0001

SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – em recuperação judicial (“SUMATEX”), SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial (“SUMAPAR”), LORENVEL TRANSPORTES LTDA. (“LORENVEL”) e CESBRA QUÍMICA LTDA. – em recuperação judicial (“CESBRA”) – (todas, em conjunto, denominadas “GRUPO SUMATEX” ou “RECUPERANDAS”), já devidamente qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência, por intermédio de seus advogados, vêm, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 1.297/1.301, itens 3 e 5, informar e requerer o que segue.

Na r. decisão em comento, notadamente no item 3, este D. Juízo houve por bem deferir o pedido das Recuperandas, no que diz respeito à emissão de nota fiscal de saída com a liberação da documentação dos veículos alienados a terceiros antes do ajuizamento do pedido recuperacional.

Ocorre que, com o devido e máximo respeito, houve um pequeno equívoco quanto aos termos lançados, dado que as Recuperandas formularam pedido para liberação de 6 veículos e, por sua vez, na r. decisão constaram apenas 3 veículos de modo que, requerem a retificação em parte dos termos do item 3, para constar todas as placas dos veículos alienados, quais sejam: **(i)** NJL-0720, Renavam 00942985923;

(ii) NJL-4250, Renavam 00943068223; (iii) LRY-0677, Renavam 00836031377; (iv) LVE-1349, Renavam 00860044467; (v) LTA-1271, Renavam 0085970249 e (i) KYB-3817, Renavam 00192071050.


Quanto ao item 5, referente aos requerimentos formulados pelo Ministério Público, as Recuperandas esclarecem que todos os contratos em questão já foram devidamente encaminhados a Il. Administradora Judicial e, ainda, em atenção aos princípios basilares previstos na LFRE, para continuidade e manutenção da atividade empresarial, as Recuperandas vêm operando junto ao mercado financeiro para captação de recursos financeiros, mormente, para fins de capital de giro.


Ainda, no que diz respeito ao parecer do Ministério Público, as Recuperandas igualmente esclarecem que as suas atividades permanecem em pleno funcionamento e intactas sendo que o processo de recuperação judicial, sob hipótese alguma, deve servir de impeditivo para a realização de suas operações financeiras e comerciais, pelo contrário, as empresas possuem identidade autônoma para sua escorreita gestão e, inobstante a isso, fornecem regularmente todas as informações ao Il. Administrador Judicial nomeado.


Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2021.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775